



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 017 DE DE DE 2020.

INSTITUI MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA
ATIVA NO MUNICÍPIO DE PARATY-RJ,
REFERENTE ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO
DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar ampla divulgação aos dados e informações sobre despesas, concursos públicos, seleções públicas, compras públicas, inclusive por dispensa de licitação, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referente ao enfrentamento da Covid-19, na página oficial do município na internet, em suas redes sociais e em dados em formato aberto.

Art. 2º – Considera-se despesa efetuada referente ao enfrentamento da COVID-19, toda e qualquer despesa que, em situação de não existência do estado de emergência e de calamidade decorrentes do surto da COVID-19, não seria efetuada.

Art. 3º - As informações sobre repasses, contratos públicos, parcerias, doações, comodatos e cooperações devem ser sempre disponibilizados com os valores unitários dos objetos, valor total, nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, data de assinatura e prazo de vigência.

Art. 4º - Os órgãos, secretarias e entidades da Administração Municipal deverão manter todos os dados atualizados para a devida divulgação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º - Após o encerramento do estado de emergência , o Poder Executivo deverá publicar na página específica e remeter ao Poder Legislativo, relatório final e prestação de contas contendo todos os elementos informados no art. 1º.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

Alcir da Costa Braz - Sansão
PODEMOS
Vereador Autor

Celso Luiz Vieira Coelho - Tekinho Legal
MDB
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

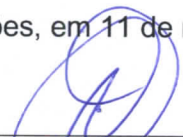
O presente Projeto de Lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação dos nobres edis, tem como finalidade dar transparência de todas as ações empreendidas pelo Poder Executivo, em especial as despesas efetuadas, com o combate a COVID-19, e é fruto de pesquisas que efetuamos em diversas cidades em que os Legislativos Municipais tem tomado medidas semelhantes em face da função fiscalizadora da vereança.

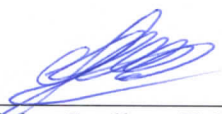
Todos nós vereadores, recebemos cobranças da população diuturnamente a respeito dos recursos recebidos no combate a pandemia de COVID-19 e como estão sendo aplicados, assim esse projeto de lei é uma forma de propiciar transparência destes atos a nossa população e de também garantir o uso adequado dos recursos públicos mesmo em tempo de pandemia.

Sabemos que em tempo de pandemia é necessário que os gestores públicos tomem decisões rápidas e emergenciais, mas o Poder Legislativo não pode abrir mão de seu papel fiscalizador para que seja garantido o bom uso dos recursos públicos.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal. Assim, por acreditar nos benefícios que este Projeto trará à população Paratiense e por saber que esta Casa de Leis trabalha para o bem estar daqueles que vivem em Paraty-RJ, conto com o apoio dos nossos nobres edis, para aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.


Alcir da Costa Braz “Sansão”
PODEMOS
Vereador Autor


Celso Luiz Vieira Coelho - Tekinho Legal
MDB
Vereador Autor



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 13/2020

Assunto: COVID-19 – MEDIAS DE TRANSPARÊNCIA.

EMENTA: PL Nº 017/2020. INSTITUI MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PARATY REFERENTE ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pelo Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, referente ao Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Alcir da Costa Braz e do Excelentíssimo Sr. Vereador Celso Luiz Vieira Coelho. Verifica-se que o erro de digitação apontado no parecer jurídico n.º 12/2020 foi devidamente sanado, sendo que o Projeto retornou a esta assessoria para conclusão do parecer. Trata-se de Projeto de Lei que institui medidas de transparência ativa no Município de Paraty referente às ações de enfrentamento do COVID -19. Estabelece a obrigação de divulgação destas ações em página oficial do município na internet, bem como obriga o envio de relatório final de prestação de contas à Câmara Municipal. É o relatório.

2. Fundamentação

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre o direito à informação referente às medidas de enfrentamento do COVID-19 tomadas pelo Poder Executivo Municipal.

O acesso à informação é direito fundamental previsto expressamente no art. 5º da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*01/06/2020
[Assinatura]*



(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Destaca-se que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a publicidade é princípio da Administração Pública e constitui obrigação desta assegurar ao usuário do serviço público o acesso a informação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que regulamenta os dispositivos constitucionais acima transcritos, definiu os princípios básicos e diretrizes que devem ser observados pela administração pública:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o projeto de lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos não depende de iniciativa do chefe deste, trata-se de concretização do princípio constitucional da publicidade, cuja iniciativa pode ser parlamentar.



O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo, não incidindo a vedação constitucional prevista no art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, não havendo que se falar em indevida interferência na organização administrativa.

Nota-se que o Projeto de Lei não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos firmados no período da pandemia COVID-19.

Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública municipal durante período excepcionalíssimo de calamidade pública, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral.

Portanto, também não há que se falar em vício de iniciativa por violação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos (art. 22, XXVII, CF88).

O Projeto de Lei consagra o Princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, na sua vertente da transparência dos atos do Poder Público, aprimorando a necessária transparência das atividades administrativas.

Portanto, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, respeitadas as balizas da Carta Maior.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Paraty confere ao Poder Legislativo o poder de fiscalização (controle externo) do Poder Executivo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (CF88)

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (Lei Orgânica de Paraty).

Importante observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS.** Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente(ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015).*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR



INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
(...)transparência administrativa, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo (fl. 10, vol. 11).(...)(STF - RE: 1256172 SP - SÃO PAULO 2119957-97.2019.8.26.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/02/2020, Data de Publicação: DJe-042 02/03/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (...)
Nada obstante, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. (...)
(STF - RE: 728895 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJe-053 20/03/2018). Grifou-se.

Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei é constitucional/legal quanto à imposição de obrigação ao Executivo referente à divulgação das ações de enfrentamento ao COVID-19.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 01 de junho de 2020

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 3000.19